



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031599-91.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAROLAYNE CRISTINA GOMES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.954

Processo nº: 1031599-91.2024.8.26.0003

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Karolayne Cristina Gomes de Almeida

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multseg-mentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado e outro

Apelação. Não apresentação de documentos determinada em r. decisão interlocutória. Configuração de ausência de pressuposto processual. Ação extinta sem julgamento de mérito. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 87/91 dos autos, que indeferiu a petição inicial.

A autor recorre, alegando, em síntese, que a representação processual é regular.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o **relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

O presente recurso de apelação não deve ser provido, uma vez que restou caracteriza a ausência de pressuposto processual, decorrente da não regularização da representação processual, determinada r. decisão interlocutória não recorrida.

Com efeito, o apelante não cumpriu a determinação judicial, nos termos da r. decisão interlocutória de fls. 57/59 e nem a impugnou, por meio do recurso próprio.

Agora, em sede de recurso de apelação, combate a referida r. decisão interlocutória. Nesse sentido, em situações assemelhadas este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Apelação - Ação declaratória de prescrição com pedido de indenização por danos morais - Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito - Determinação para recolhimento das custas iniciais e regularização processual não atendida - Inércia da parte autora que impunha a extinção do feito - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018240- 90.2024.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024);

“AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - PROCURAÇÃO FIRMA RECONHECIDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, conseqüentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008905-25.2024.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

“AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. O recurso de apelação não é o meio próprio para impugnar decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial.

Apelante que não recorreu, ocasionado preclusão, e nem emendou a petição inicial. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012805-27.2015.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016); e,

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE, SEM RECURSO VÁLIDO. PRECLUSÃO OCORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso, se houve lesividade com a determinação para emenda da petição inicial, emanou de decisão exarada anteriormente, sem interposição de recurso válido. A decisão agravada nada mais fez do que manter o ato judicial anterior. Logo, operou-se a preclusão sobre o tema.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2063162-81.2013.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Adilson de Araújo, j. 17/12/2013); e,

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO CUMPRIMENTOPRECLUSÃO - INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - Opera-se a preclusão, que consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual, quando a decisão interlocutória não é impugnada pela parte por meio do recurso cabível, no momento oportuno. II - Preclusa a matéria, não é lícito à parte discutir, em sede de apelação, o acerto ou não da decisão.” (TJSP - Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4008775-31.2013.8.26.0405, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Mendes Gomes, j. 23/09/2013).

Assim sendo, sem se ingressar no mérito da referida r. decisão interlocutória, já que preclusa, com o devido respeito, o recurso de apelação não constitui meio processual adequado para modificar a r. decisão interlocutória acobertada, como dito, pela preclusão, tampouco se presta a justificar as razões que ensejaram o não cumprimento da determinação jurisdicional.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator